

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício, altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética fica condicionado a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional, a qual será feita mediante:

I – comprovação da conclusão do ensino médio ou equivalente;

II – comprovação da conclusão de curso profissionalizante de Técnico em Nutrição e Dietética, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente;

§1º Os comprovantes exigidos nos incisos I e II, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino, deverão ser convalidados pela autoridade competente, na forma da lei.

§2º O curso profissionalizante de que trata o inciso II, deverá ter uma carga mínima de 1.500 (mil e quinhentas) horas/aula.

§3º Aos profissionais de que trata esta Lei, que, à data de sua publicação, exerçam as suas atividades há pelo menos cinco anos, fica assegurado o



direito ao exercício da profissão por ela regulamentada, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º O Técnico em Nutrição e Dietética é habilitado para o exercício de suas funções nos seguintes campos de atividade:

- I – execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestação de assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – prestação de assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- IV – orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- V – elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional;
- VI – outras atividades profissionais correlatas à sua área de formação.

Art. 4º Compete ao Técnico em Nutrição e Dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

- I – atuação técnica nos serviços de alimentação, incluindo compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;
- II – supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;
- III – supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;
- IV – estudo de arranjo físico setorial;
- V – treinamento de pessoal em serviços de alimentação;
- VI – participação em pesquisas em cozinha experimental;
- VII – acompanhamento na produção de alimentos e refeições.

Art. 5º Compete ainda ao Técnico em Nutrição e Dietética, observado o disposto no art. 6º, integrar equipes destinadas:



I – ao planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;

II – ao planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;

III – à produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;

IV – à elaboração de projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

Art. 6º O exercício das atividades dos profissionais de que trata esta Lei será desempenhada sob a supervisão técnica do Nutricionista.

Art. 7º Os órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal e do Distrito Federal quanto aos servidores, assim como as empresas e outras entidades de direito privado quanto aos seus empregados, cujas atividades laborais correspondam àquelas previstas nos artigos 3º e 4º e 5º, promoverão as medidas necessárias visando à compatibilização de suas estruturas funcionais às disposições desta Lei, com o devido reenquadramento dos servidores ou empregados no cargo de Técnico de Nutrição, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Parágrafo único. A medida prevista no caput será adotada no prazo máximo de trezentos e sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 8º Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, criados pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passam a ser denominados, respectivamente, Conselho Federal de Nutrição (CFN) e Conselhos Regionais de Nutrição (CRN).

Art. 9º A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Conselho Federal de Nutrição será constituído de tantos membros efetivos e igual número de suplentes quantos sejam os Conselhos Regionais.



§ 3º Fica assegurada a participação de 1 (um) representante dos Técnicos em Nutrição e Dietética, efetivo e respectivo suplente, na composição dos Conselhos Regionais, de forma não cumulativa, quando o número de Técnicos em Nutrição e Dietética inscritos ativos for maior que 10% do total de profissionais Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética inscritos e ativos naquela jurisdição.

.....
Art.18......

Parágrafo único. A anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista.” (NR)

Art. 10. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
 Presidente

